



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROV - 102013

Código de validação: 2D91E44218

Dispõe sobre o procedimento de realização do Projeto “Casamentos Comunitários” organizado pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 32 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão (Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991) e pelo art. 30, inciso XLIII, “a” e “e”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, o art. 1.527 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 22 de dezembro de 2002), e o art. 3º, inciso III, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950);

CONSIDERANDO o dever constitucional de facilitar a conversão da união de pessoas em casamento, especialmente de casais oriundos de comunidades carentes, sem condições de suportar as despesas cartorárias, buscando legalizar as uniões estáveis já constituídas, assim como dos que pretendem estabelecer uma relação conjugal;

CONSIDERANDO que as despesas com a publicação de edital de proclamas, bem como seu arquivamento na serventia extrajudicial, configuram atos de diligência necessária à continuidade do procedimento de habilitação, ou seja, a despesa com publicação de edital não é ato cartorário (típico ou atípico), nos moldes do previsto do parágrafo único do art. 7º da Lei Nacional dos Cartórios (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO que a assistência judiciária integral e gratuita é direito fundamental e o seu exercício não pode ser limitado, sob pena de o dever estatal de proporcionar a todos o acesso à justiça não ser efetivado e de se esvaziar consideravelmente o sentido normativo conferido a esse direito constitucionalmente previsto;

CONSIDERANDO que, embora seja obrigatório para fins de controle administrativo-fiscal, nos termos do *caput* do art. 9º da Lei de criação do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ (Lei Complementar Estadual nº 48, de 15 de dezembro de 2000), o uso de selo de fiscalização não condiciona a fé pública do tabelião/registrador, nos termos do *caput* do art. do 1º da Lei de Registro Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) c/c o art. 1º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

48, de 15 de dezembro de 2000, ao determinar que o selo de fiscalização integrará formalmente o ato cartorário, acabou imiscuindo-se em matéria de competência privativa da União (cf. o inciso XXV do art. 22 da Constituição Federal de 1988), nos moldes do item V da ementa da ADI nº 3151-1/MT, rel. Min. Carlos Britto (publicada no DJ 28/04/2006);

CONSIDERANDO, assim, a possibilidade de dispensar a utilização do selo de fiscalização em casamentos comunitários, em razão de expressa autorização de juiz de família ou da Corregedoria Geral da Justiça, para fins de controle administrativo, sem qualquer prejuízo fiscal, porque há isenção legal para os atos necessários à realização de casamento comunitário, nos termos do item 14.1.8 da tabela XIV da Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Maranhão (Lei nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009) c/c o inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 1.527 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não faz distinção entre imprensa oficial ou privada, sendo inclusive dispensada a publicação no referido meio de comunicação, quando inexistente nas circunscrições do registro civil dos nubentes;

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, não fixou a obrigatoriedade de lançar número de ordem, em escrituração de atos de registros civis, de maneira crescente e infinita, como se procede em matrícula imobiliária, nos termos do art. 176, do §1º, inciso II-1, da referida lei,

RESOLVE

Art. 1º Todos os atos de Registro Civil, necessários a realização do Projeto *Casamentos Comunitários* organizado pelo Poder Judiciário do Maranhão, serão gratuitos, por força do disposto no item 14.1.8 da Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Maranhão (Lei nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009), sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou despesa extraordinária pelas serventias extrajudiciais.

§ 1º O juiz de família expedirá portaria para autorizar a realização do Projeto *Casamentos Comunitários* no interior do Estado do Maranhão, comunicando, em seguida, à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º O corregedor-geral da Justiça expedirá portaria para autorizar a realização do Projeto *Casamentos Comunitários* na capital do Estado do Maranhão.

§ 3º A portaria especificará os atos essenciais a realização do Projeto *Casamentos Comunitários*, especialmente o local onde se procederá à inscrição para o evento, a serventia extrajudicial responsável pelos atos de Registro Civil, o prazo final



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

para envio dos editais de proclamas à Coordenadoria das Serventias da Corregedoria Geral da Justiça ou à Diretoria do Fórum da Comarca do evento, a data e o local de realização da celebração.

§ 4º Ficará expresso, na portaria de autorização, a dispensa de utilização do selo de fiscalização no edital de proclamas, salvo para emissão de certidão para fins de cumprimento do §6º do art. 67 da Lei nº 6.015/73, sendo que, neste caso, deverá ser restituído pelo Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão - FERC, nos termos do §2º do art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 130, de 29 de dezembro de 2009.

§ 5º O processo de habilitação, o registro e as certidões necessárias, praticados gratuitamente pela serventia extrajudicial, serão ressarcidos pelo FERC, independente de declaração de pobreza dos nubentes, nos termos do §2º do art. 11 da Lei Complementar nº 130, de 29 de dezembro de 2009 c/c o item 14.1.8 da tabela XIV da Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Maranhão (Lei nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009).

§ 6º No Livro “D” (de registro de proclamas), anotar-se-á a justificativa da dispensa de utilização de selo de fiscalização, em razão da concessão de autorização do Poder Judiciário, tendo em vista que há isenção de emolumentos para todos os atos necessários a realização do Projeto *Casamentos Comunitários*, conforme o item 14.1.8 da tabela XIV da Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Maranhão (Lei nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009).

Art. 2º O edital de proclamas será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sem ônus aos nubentes, nos termos do art. 1.527 do Código Civil.

§ 1º As serventias de registro civil da capital do Estado do Maranhão, responsáveis pelas informações acerca das declarações dos nubentes, remeterão o edital de proclamas à Coordenadoria das Serventias da Corregedoria Geral da Justiça, até quarenta e cinco dias antes da data marcada para o Projeto *Casamentos Comunitários*, sob pena de caracterização de falta funcional.

§ 2º As serventias de registro civil do interior do Estado do Maranhão, responsáveis pelas informações acerca das declarações dos nubentes, remeterão o edital de proclamas às respectivas diretorias dos fóruns das comarcas, até quarenta e cinco dias antes da data marcada para realização do Projeto *Casamentos Comunitários*, sob pena de caracterização de falta funcional.

§ 3º A Coordenadoria das Serventias da Corregedoria e a Diretoria do Fórum do interior terão o prazo de até dez dias úteis, para enviar os editais de proclamas à publicação no Diário de Justiça Eletrônico.



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º O arquivo digital do edital de proclamas somente será recebido no formato documento *word* (doc, docx ou *rich text*), com fonte tamanho 12, tipo *times new roman*.

§ 5º Em caso de qualquer problema que impeça ou dificulte o envio do arquivo no prazo do § 1º deste artigo, deverá o oficial comunicar imediatamente à Coordenadoria das Serventias da Corregedoria ou à Diretoria do Fórum do interior, bem como remeter, em seguida, os editais de proclamas por *e-mail* ou por CD-R, via correio (SEDEX).

Art. 3º Abrir-se-á Livro B (de casamento – art. 33, inciso II, da Lei nº 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973), específico para registro de atos necessários a realização do Projeto *Casamentos Comunitários*, organizado pelo Poder Judiciário.

§ 1º O Livro B, de casamento comunitário, será organizado pelo sistema de fichas ou de folhas soltas.

§ 2º No termo de abertura, o oficial deverá justificar a criação de livro do Projeto *Casamentos Comunitários* com base neste provimento.

§ 3º Utilizar-se-á o Livro B para o Projeto *Casamentos Comunitários*, ainda que realizados em datas diferentes, até o encerramento, sendo proibido o uso de espaços em branco para outros atos de registro civil (nascimento, casamento e óbito).

Art. 4º A Corregedoria Geral da Justiça disponibilizará apoio logístico aos magistrados para concretização do Projeto *Casamentos Comunitários*, especialmente junto às serventias extrajudiciais.

Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os Provimentos nºs 04/2000, de 15 de março de 2000, e 09/2008, de 18 de setembro de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), 06 de junho de 2013.



**Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 13557**

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 11/06/2013 13:25 (CLEONES CARVALHO CUNHA)